PGE Fls. 250 RUBRICA

PAR 0192/14-PGE

Parecer nº
Processo nº UDESC 1487/2013
Interessado: UDESC
Origem: Secretaria de Estado da Fazenda

Ementa: Anteprojeto de lei. Alteração de dispositivos das LC nº 345/2006. Necessidade de observância do disposto no art. 73, V e VIII, da Lei Federal nº 9.504/97 e no art. 21, par. único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Procurador-Chefe,

Os presentes autos tratam do anteprojeto de lei, que altera a LC nº. 345/2006 - dispõe sobre o plano de carreira dos servidores da UDESC.

O anteprojeto de lei foi submetido à apreciação da Secretaria de Estado da Administração, que sugeriu o exame da matéria sob a ótica da legislação eleitoral, pois, segunda a SEA (fls. 248), alguns dispositivos estendem ou criam novas vantagens financeiras para os servidores da UDESC.

No caso específico de instituição ou extensão de benefício financeiro, as condutas vedadas aos agentes públicos na circunscrição do pleito eleitoral são aquelas estabelecidas no art. 73, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 9.504/97, que tem a seguinte redação:

> *"Art. 73 - São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> .....

www.pge.sc.gov.br
Av. Osmar Cunha, 220 - - Florianópolis - S.C. - CEP 88.015 100 - Fone (0xx48) 32165500 - Fax 3216 5558

PGE
Fls. 201
RÚBRICA

> *V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou* ***readaptar vantagens*** *ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito (...)*
>
> .....
>
> *VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda do seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*
> ....."

Em se tratando de medida que implica em aumento da remuneração de servidores públicos, a proposição encontra óbice nas disposições do art. 73, incisos V e VIII, da Lei Federal nº 9.504/97, ainda que o pagamento do benefício pecuniário possa ocorrer em data posterior a posse dos eleitos.

A propósito desse tema, a lição doutrinária de Joel J. Cândido enfatiza que:

> ***"Como o aumento lícito depende de aprovação de projeto de lei, a infração se consuma, a nosso sentir, com o simples envio e divulgação desse projeto e não com sua eventual aprovação pelo Parlamento."*** (Direito Eleitoral Brasileiro, 15ª edição, Editora Edipro, ano 2012, São Paulo, pág. 624).

Assim, deve ser evitada a adoção de qualquer medida que tenha por escopo conceder benefício financeiro aos servidores públicos nas proximidades do pleito eleitoral sob pena de caracterizar a ocorrência de procedimento de feição eleitoreira ***"tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos"*** (art. 73, *"caput"*).

Ademais disso, incide na espécie a vedação contida no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante a qual:

> *"Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte* ***aumento da despesa com pessoal*** *expedidos nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgãos referido no art. 20".*

www.pge.sc.gov.br
Av. Osmar Cunha, 220 - - Florianópolis - S.C. - CEP 88.015 100 - Fone (0xx48) 32165500 - Fax 3216 5558

PGE
Fls. 22
RÚBRICA

Diante de todo o exposto, o encaminhamento do projeto de lei em referência à Assembléia Legislativa, nesse momento, mostra-se inoportuno, salvo se forem retirados do seu texto os dispositivos que importem em concessão de benefício financeiro aos servidores da UDESC.

Estes são os apontamentos de ordem jurídica que submetemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

PGE., em 03 de julho de 2014.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

www.pge.sc.gov.br
Av. Osmar Cunha, 220 - - Florianópolis - S.C. - CEP 88.015 100 - Fone (0xx48) 32165500 - Fax 3216 5558

PGE
Fls. 253
RUBRICA

Processo nº : UDESC 1487/2013

Origem : Secretaria de Estado da Fazenda

Interessado : UDESC

EMENTA: Anteprojeto de Lei. Alteração de dispositivos da LC nº 345/2006. Necessidade de observância do disposto no art. 73, V e VIII, da Lei Federal nº 9.504/97 e no art. 21, par. Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador de Estado Silvio Varela Junior de fls. 250 a 252.

À vossa consideração.

Florianópolis, 04 de julho de 2014.

Eduardo Zanatta Brandeburgo
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

UDESC 1487/2013

Assunto: Anteprojeto de lei. Alteração de dispositivos da Lei Complementar n. 345/2006. Plano de Carreira dos servidores da UDESC. Necessidade de observância do disposto no artigo 73, V e VIII, da Lei Federal n. 9.504/97 e no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Origem: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.
Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

De acordo,

RICARDO DELLA GIUSTINA
Subprocurador-Geral do Contencioso

DESPACHO

01. Acolho **o Parecer n. 192/2014** (fls. 250/252), da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 253 pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda - SEF.

Florianópolis, 07 de julho de 2014.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO
Procurador-Geral do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PGE
Fls. 247
RUBRICA

INFORMAÇÃO nº 3.271/2014

Florianópolis, 26 de junho de 2014.

Referência: Processo UDESC 1487/2013. Minuta de projeto de lei para alteração do Plano de Carreira dos Servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina.

Senhor Diretor,

Aporta nesta Diretoria processo UDESC 1487/2013 que trata de minuta de Projeto de Lei visando a alteração da Lei Complementar que "*Dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC e adota outras providências*".

Neste contexto, vale lembrar que o assunto em questão já foi objeto de análise desta Diretoria a qual, por intermédio da Informação n.º 2.113/2014, de 22.05.2014, parte integrante dos autos, fls. 115 a 120, manifestou-se direcionando seu foco de estudo nas propostas de progressões apresentadas na referida minuta e os impactos financeiros delas decorrentes.

Naquele momento, entendemos haver algumas inconsistências e, conforme, despacho constante às fls. 120, verso, o processo retornou à UDESC para as adequações necessárias e aquela Fundação, após promover os ajustes cabíveis, remeteu a esta Diretoria para reanálise nova minuta, fls. 190 a 246.

De posse desta nova minuta, promovemos nossa reanálise e, no que concerne aos aspectos pertinentes às progressões, não há óbice ao texto apresentado.

Sob o aspecto financeiro, abordamos na repercussão apresentada anteriormente pela Fundação que o Valor Referencial de Vencimento (VRV) utilizado estava defasado e a parte patronal do SC-Saúde inexistia. Tais cálculos foram refeitos e as inconsistências sanadas. Outra restrição encontrada naquela época, agora inexiste, é apresentação de todos os anexos com os devidos valores.

De outro norte, os valores referentes ao impacto financeiro efetuado com base nas novas modalidades de progressões propostas não há como ser mensurado por esta Diretoria, pois não dispomos das informações relacionadas a titulação dos servidores da UDESC. Cabe àquela Universidade, detentora de tais documentos, a apresentação da repercussão, a qual já consta nos autos, fls 124 a 130.

Retificamos os cálculos apresentados acrescentando uma previsão de incremento estimado de 6,5% (INPC) ao ano para os exercícios de 2015 e 2016, como estimativa de crescimento que é o que vem ocorrendo anualmente para os servidores da UDESC, alterando o impacto financeiro de folhas 127, conforme segue:

PGE
Fls. 248
RUBRICA

(Fls. 02 da Informação n° 3.271, de 26.06.2014)

- Impacto para o exercício de 2014 = R$ 8.380.640,37;
- Impacto para o exercício de 2015 = R$ 11.873.170,76;
- Impacto para o exercício de 2016 = R$ 10.087.088,46;
- Total acumulado para o exercício de 2014, 2015 e 2016 2016 = R$ 30.340.899,59;

Do ponto de vista financeiro, esta é nossa análise.

No entanto, entendemos também que se faz mister um estudo mais apurado acerca do que propõe a referida minuta, especialmente os artigos 13, 14 e 15, pois eles **estendem** (art.13) ou **criam novas vantagens** (arts. 14 e 15), e neste sentido a Lei das Eleições – Lei n.° 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu artigo 73, DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS, define que:

> *Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> ...
>
> *V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda,* ex officio, *remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:*
>
> ...
>
> *VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*
> • *Res.-TSE nº 22.252/2006: o termo inicial do prazo é o que consta no art. 7º , § 1º , desta lei, qual seja, **180 dias antes da eleição**; **o termo final é a posse dos eleitos**(Grifo nosso).*

Ademais, dever-se-á atentar-se para o que preconiza a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece em seu CAPÍTULO IV, DA DESPESA PÚBLICA, Seção II, Das Despesas com Pessoal, Subseção II, Do Controle da Despesa Total com Pessoal, o seguinte:

> *Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
>
> *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;*

PGE
Fls. 249
RUBRICA

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. ***Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder*** *ou órgão referido no art. 20(Grifo nosso).*

Assim, dando prosseguimento aos encaminhamentos de praxe, sugerimos que o assunto seja encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda para análise e posteriormente ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

João Paulo d'Avila Heidenreich
Assessor de Relações Sindicais

De acordo.
À Consideração do Excelentíssimo Senhor Secretário desta Pasta.

Em 26/06/2014.

Luiz Antonio Dacol
Diretor de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

Décio Augusto Bacedo Vargas
Coordenador Executivo de Negociações e Relações Funcionais

DESPACHO

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Fazenda para análise e posteriormente ao Grupo Gestor de Governo para deliberação.

Florianópolis, 26 de junho de 2014.

Derly Massaud Anunciação
Secretário de Estado da Administração.